



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1551601-78.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS MATIAS SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação tão somente para determinação a correção de erro material observado na r. sentença, devendo fazer a constar a condenação do réu à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, mantida, no mais, a decisão impugnada. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1551601-78.2024.8.26.0050

VOTO

30966

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda

APELANTE: Matheus Matias Souza

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Matheus Matias Souza contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 833 dias-multa. O réu busca absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requer abrandamento do regime inicial e correção de erro material nos dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação por tráfico de drogas e (ii) a correção do erro material na fixação dos dias-multa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que presenciaram o réu praticando o comércio de entorpecentes.

4. O erro material na sentença quanto aos dias-multa foi reconhecido, devendo ser corrigido de 833 para 583 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para corrigir o erro material na sentença, fixando a condenação em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas. 2. Correção de erro material nos dias-multa.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 33, §2º; Código Penal, art. 44, incisos I e II; Código Penal, art. 77, caput e inciso I.

Jurisprudência Citada:
STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno
Rissato, DJe 17/11/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **MATHEUS MATIAS SOUZA**, contra a sentença (fls. 106/108) que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 833 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Pugna o réu (fls. 112/119) pela reforma da sentença, para determinar sua absolvição, sob argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para sustentar o decreto condenatório ou para desclassificar o delito para a figura prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requer que seja o regime inicial de pena abrandado do fechado para o semiaberto, bem como que seja corrigido erro material na fixação dos dias-multa constante no dispositivo da sentença.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 122/126), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, tão somente para determinar a correção do erro material referente aos dias-multa aplicados ao réu (fls. 157/162).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

Restou reconhecido em sentença que, em 16 de dezembro de 2024, por volta das 17h23, Rua Marquês de Itu, 295, Vila Buarque, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, o réu trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 15 (quinze) invólucros plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 7,3 gramas, substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do crime resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 04), pelo boletim de ocorrências (fls. 05/08), pelo auto de exibição e

apreensão (fl. 19/20), pelos laudos de exames químico-toxicológicos definitivos (fls. 88/90), bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial.

A autoria do réu é, igualmente, inequívoca.

Extraí-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, durante campanha em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, os agentes policiais visualizaram o réu praticando comércio de entorpecentes, motivo pelo qual optaram pela abordagem.

Consta do boletim de ocorrências que, ao avistar a aproximação dos agentes policiais, o réu tentou empreender fuga, sendo alcançado após breve perseguição, oportunidade que, em sua posse, foram apreendidas 15 porções de cocaína, a quantia de R\$ 120,00 em notas fracionadas e um aparelho celular com a numeração IMEI raspada.

Em interrogatório judicial, o réu negou a prática delitiva, declarando que, na data dos fatos, havia recebido auxílio de bolsa família e estava no local para adquirir entorpecentes, mas não para vender. Disse que não conhecia os agentes policiais antes dos fatos.

A versão apresentada pelo réu, todavia, restou isolada dos demais elementos de prova colacionados aos autos.

Ouvido em Juízo, *Gledson da Silva de Oliveira*, policial militar, ratificou integralmente os elementos da informação, declarando que o local dos fatos é conhecido pelo tráfico. Disse que, naquela ocasião, visualizaram o réu fazendo tradição de entorpecentes com duas pessoas, de maneira que o viram entregar algo e pegar algo com os indivíduos em volta. Narrou que, no momento da abordagem, o réu tentou empreender fuga, mas foi alcançado e, em seu bolso, foram localizados papелotes de cocaína, R\$ 120,00 em dinheiro e um aparelho celular. Frisou que não conhecia o réu antes da abordagem e que as demais pessoas presentes no local empreenderam fuga quando da chegada da polícia.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar *Guilherme de Lima Luiz*.

Registre-se que o depoimento prestado pelos policiais, que apontam o réu com autor do crime que lhe é imputado, é de relevante valor probante. Primeiro porque apresentam a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso

de dizerem a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Sobre a validade do depoimento dos policiais nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Com efeito, a finalidade de praticar a traficância se extrai das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente em razão do contexto em que foi abordado o réu, que foi visto pelos agentes policiais praticando o comércio das drogas, da forma como os entorpecentes estavam acondicionados, de maneira individualizada e prontos para a entrega a terceiros, da quantidade de porções localizadas em sua posse, e da apreensão de notas fracionadas em dinheiro, tudo a apontar para a prática do crime que lhe é imputado.

Com efeito, o réu não apresentou qualquer motivo plausível pelo qual os agentes policiais estariam lhe imputando falsamente a prática do crime em questão.

Assim sendo, **a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe**, haja vista que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas (Lei de

1 Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Drogas, art. 33, *caput*) e a autoria do réu restaram inequivocamente demonstradas pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo, corroborados pelos elementos informativos que acompanham a peça acusatória, o que inviabiliza a pretendida absolvição ou desclassificação da prática para o crime descrito no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se à dosagem da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no patamar mínimo-leal (05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa).

Na segunda fase, ausentes atenuantes, reconheceu-se, de maneira acertada, a agravante de reincidência, em razão de ter sido o réu condenado definitivamente por fato anterior nos autos do processo 1512338- 93.2023.8.26.0228, tornando adequada a exasperação da pena na fração de 1/6.

Fica, portanto, a pena intermediária fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão, e no pagamento de 583 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, eis que o réu é reincidente, tornando objetivamente inaplicável o redutor previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

Nesse sentido, fica a pena definitiva fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão, e no pagamento de 583 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário.

Com efeito, observa-se que, embora tenham sido adequadas as frações e cálculos utilizados pelo D. Juízo *a quo*, quando do dispositivo, consta condenação do réu ao pagamento 833 dias-multa, tratando-se de evidente erro de digitação, que fica aqui corrigido para fazer constar a condenação ao pagamento de 583 dias-multa, nos termos da argumentação exarada.

Mantém-se o regime fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º do Código Penal, uma vez que, a despeito do que aduz a defesa, a reincidência do réu autoriza a fixação do regime mais gravoso.

Também não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou em suspensão condicional da pena porque, o *quantum* da pena aplicada e reincidência do réu tornam tais providências descabidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 44, incisos I e II, e 77, caput e inciso I, ambos do CP.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO tão somente para determinação a correção de erro material observado na r. sentença, devendo fazer a constar a condenação do réu à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, mantida, no mais, a decisão impugnada.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

RENATO GENZANI FILHO

Relator